



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL Nº014/2014 COM REFERÊNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CTA EMPREENDIMENTOS LTDA., E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO, COMTECH ENGENHARIA LTDA., CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA..

Objeto: Contratação de serviços para execução de drenos coletores abertos e suas respectivas obras especiais no Perímetro Irrigado Salitre, no município de Juazeiro, área de jurisdição da 6ª Superintendência Regional da Codevasf.

Data de apresentação do recurso da CTA Empreendimentos Ltda.: 16 de setembro de 2014.

Data de apresentação das contrarrazões:

- **Construtora de Obras Progresso:** 17 de setembro de 2014;
- **Comtech Engenharia Ltda.:** 19 de setembro de 2014;
- **CM Construções e Serviços Ltda:** 22 de setembro de 2014;
- **Construtora Venâncio Ltda.:** 24 de setembro 2014.

Os recursos e as respectivas respostas são tempestivas e merecem conhecimento. As alegações recursais serão apreciadas pontualmente, conforme segue:

1. QUANTO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PELAS LICITANTES CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO:

As licitantes arroladas no recurso impetrado pela licitante CTA Empreendimentos Ltda., apresentaram contrarrazões solicitando o improvimento do recurso.

Não merece prosperar a insurgência, uma vez que as licitantes que não apresentaram o balanço patrimonial exigido no subitem 4.2.2.4, letra "c", foram dispensadas por apresentarem o cadastro no SICAF, consoante item 4.2.5 do Edital.

2. QUANTO A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS QUADROS "RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR..." (SUBITEM 4.2.2.4, "D-3") POR PARTE DAS LICITANTES CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., E NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.:

A licitante Construtora Venâncio Ltda., alistada no recurso, apresentou contrarrazões na qual alega que "...as referidas informações já estão devidamente supridas pelo Balanço Patrimonial vigente e já anexado no referido certame". A Nabla Construções Ltda. não se manifestou.

[assinatura]

Como se sabe, a qualificação econômico-financeira da licitante deve ser comprovada também com a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL). Para tanto, faz-se necessário apresentar o quadro constante do anexo VII do Edital. Tal documento é relevante para que a Comissão de Licitação possa apurar a veracidade da DFL.

Se a licitante deixa de apresentar qualquer documento que está inserido no invólucro de habilitação, ou se apresentá-lo em desacordo com o Edital tem-se, como consequência necessária, a inabilitação.

Por força de lei, a comissão de licitação está estritamente vinculada à peça convocatória. Se aceitar a proposta sem o documento necessário ao cálculo da VA acaba por afrontar os princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes, impondo maior ônus àqueles que zelaram para comprovar a disponibilidade financeira oportunamente.

Além de que, os referido quadros são peças relevantes e fundamentais para a comprovação da Disponibilidade Financeira Líquida, exigência presente no subitem "d", do item 4.2.2.4.

Nesse sentido, deve ser dado provimento ao recurso para inabilitar as empresas que deixaram de apresentar o documento exigido pelo Edital. Logo, as licitantes CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA. E NABLA CONSTRUÇÕES LTDA. devem ser inabilitadas.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que a licitante Construtora Venâncio Ltda., nas suas contrarrazões, suscita hipótese de inabilitação da CTA Empreendimentos Ltda.. Esclareça-se que a via adequada para tal provocação seria o recurso administrativo em época própria, do qual não se valeu a licitante.

Ainda assim, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência esclarece a Comissão julgadora o seguinte:

De acordo com a CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., a CTA Empreendimentos Ltda. teria apresentado cópia não autenticada na página nº 41, do processo de habilitação. A comissão examinou o referido documento e constatou que se trata de apenas uma das páginas de um atestado de capacidade técnica que não é suficiente para invalidar o documento que possui selo autenticador em todas as demais páginas. Esse atestado é composto de 4 (quatro) páginas (nº 38 a 41), sendo que apenas uma delas não está com a cópia autenticada.

Além disso, a comissão, de acordo com o item 12.9 do edital, no qual lhe é facultada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ao consultar a 2ª via do processo de habilitação da licitante CTA Empreendimentos Ltda., observou-se a existência do referido documento com a sua cópia autenticada. Exatamente aquela 4ª página sem autenticação na primeira via encontra-se em cópia autenticada na 2ª via. Portanto, não prosperam as alegações apresentadas em sede de contrarrazões neste particular.

A Construtora Venâncio Ltda. também alega que houve, por parte das CTA Empreendimentos Ltda., Dantec Construções e Nabla Construções Ltda., omissões no

[assinatura]

quesito Qualificação Técnica, "em especial a falta de similaridade nos atestados apresentados". Solicitou, assim, a desclassificação das licitantes listadas neste parágrafo.

Mais uma vez deve-se ressaltar que as contrarrazões recursais não constituem o mecanismo adequado para impugnar o julgamento de fase da licitação, sem observância do item 14.6 do Edital.

Apesar disso, esclareça-se que a comissão analisou toda a documentação apresentada pelas licitantes mencionadas pela CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA e verificou que os atestados apresentados pelas empresas CTA Empreendimentos Ltda., Dantec Construções e Nabla Construções Ltda., continham os quantitativos mínimos dos serviços, conforme as exigências do edital, quais sejam:

- Escavação de terra em material de 1ª, 2ª categoria;
- Escavação de terra em material de 3ª categoria;
- Carga e transporte e descarga de materiais de escavação para locais de bota-fora;
- Construção de alvenaria de pedra argamassada.

Portanto, não merece prosperar a alegação.

3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DA CORREGEDORIA LOCAL POR PARTE DAS LICITANTES COMTECH ENGENHARIA LTDA. E FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.:

A certidão solicitada na 2ª parte da alínea "b" do subitem 4.2.2.4 do Edital é um documento auxiliar cuja apresentação não constitui uma obrigação legal. Trata-se de um pedido, e não de uma exigência, feito exclusivamente para facilitar as diligências da comissão julgadora, confirmando a certidão negativa (esta sim necessária), especialmente quando a sede da licitante situa-se em comarca com mais de um cartório distribuidor. Se não bastasse isso, as certidões apresentadas pelas licitantes referidas não deixam dúvida quanto ao cartório distribuidor que as expediram. Assim, não se está diante de hipótese de inabilitação e, nesse ponto, não merece prosperar a insurgência recursal.

4. QUANTO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS VENCIDA POR PARTE DA OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA.:

A presente licitação foi deflagrada por Edital de Licitação cujo aviso foi divulgado no Diário Oficial da União de 29/07/2014. A sessão de licitação foi designada para o dia 28/08/2014 em obediência aos prazos fixados na Lei nº 8.666/93. Tal interstício tem ao menos duas finalidades principais: 1º) permitir o conhecimento pelo maior número de pessoas possíveis acerca do interesse da Administração Pública em contratar; 2º) possibilitar às licitantes interessadas a preparação necessária à apresentação de suas propostas, inclusive com a seleção de documentos.

No caso específico, a referida licitante apresentou SICAF com certidão de regularidade fiscal federal da Receita vencida em 24/agosto/2014 e um recibo de protocolo de pedido de nova Certidão junto à receita datado de 26/agosto/2014. A previsão para o recebimento da certidão seria em 02/setembro/2014, portanto, data posterior ao recebimento das propostas e documentação das licitantes.

Os termos do Edital (subitem 4.2.2.2) são claros quanto à exigência de regularidade fiscal, conforme imposto pelo art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.

Assim, as licitantes cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF poderiam comprovar a regularidade fiscal apenas com a consulta ao SICAF, estando dispensadas da apresentação das certidões referidas no subitem 4.2.2., conforme subitem 4.2.5. Do contrário, o texto do Edital é claríssimo:

"4.2.5.1. Na hipótese de haver documentos do SICAF com prazo de validade vencido, os mesmos deverão ser apresentados com prazo de validade em vigor, e constarão da documentação contida no invólucro n.º 1".

Sendo assim, se a licitante não apresenta a prova de regularidade fiscal no dia da sessão de entrega e abertura dos envelopes de habilitação por consulta ao SICAF ou pela entrega de certidão contida no invólucro nº 1, esta não poderá ser habilitada.

O fato de a licitante ter apresentado, no dia da sessão pública inaugural, apenas um protocolo de requerimento de nova certidão feito à Receita Federal e/ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsável pelas informações relativas à Dívida Ativa da União, a qual não havia sido emitida até aquela data, não lhe serve de amparo. Afinal, ciente da data da sessão de licitação deveria ter providenciado a tempo. Até mesmo, porque na data da sessão não existe qualquer confirmação de que a Certidão referida no protocolo apresentado seria negativa.

Ao admitir a habilitação de tal empresa com base em certidão apresentada depois da sessão de licitação seria criar um privilégio sem amparo legal em flagrante violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Por isso, neste particular o recurso deve ser provido para reconhecer a carência de comprovação de regularidade fiscal da empresa OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA e, por consequência, inabilitá-la.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a comissão julgadora decide dar parcial provimento ao recurso administrativo da **CTA Empreendimentos Ltda** e, em consequência, inabilitar as seguintes licitantes:

- CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.;
- NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.;
- OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA.

Assim, deve o referido recurso, as contrarrazões e o presente relatório seguir ao conhecimento do Senhor Superintendente Regional (item 14.3 do Edital) e, se homologada a decisão da comissão, os autos devem seguir à 6ª/SL para as providências necessárias à publicação do resultado e prosseguimento do certame.

Juazeiro, 29 de setembro de 2014.



RAYMUNDO HENRIQUE LINO DE SOUZA
Presidente



ANTONIO VIRGOLINO JUNIOR
Membro



JOSÉ AMÂNCIO COELHO DE JESUS
Membro



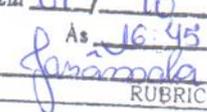
NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA
Assessor Jurídico

6ª/SR - Em: 01/10/2014

- 1) Aprovo o Relatório referente ao recurso impetrado pela empresa CTA – Empreendimentos Ltda., e Contrarrazões apresentadas pelas empresas Construtora de Obras Progresso, Comtech Engenharia Ltda, CM Construções e Serviços Ltda e Construtora Venâncio Ltda (Edital nº 014/2014 – Concorrência Nacional), mostrado às fls. 1438 a 1442;
- 2) À 6ª/SL, para divulgação do Relatório e prosseguir com a licitação, marcando a data e horário para a abertura dos invólucros referentes às propostas financeiras das licitantes habilitadas.



ALAÔR GRANGEON DE SIQUEIRA
Superintendente Regional da 6ª Superintendência Regional

Recebida pela 6ª. SL	
Em 01 / 10	200 14
As 16:45 Horas	
	
RUBRICA	